PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05215/00

Autor: PAULO FREIRE
Data: 29/06/2000
Classif.: TRANSPORTE COLETIVO
Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 4.882, de 29 de setembro de 1997 (Transporte Opcional) e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da lei nº 4.882, de 29 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - A permissão de que trata o artigo para exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, somente será concedida à Pessoa Física, sendo vedada a participação de pessoa Jurídica na prestação do serviço. A permissão terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma à mesma pessoa, ou grupo familiar, como tal considerado marido, mulher, companheiro, companheira, ou filhos que vivam sob a sua dependência econômica.
§ 1º - A permissão para exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, será outorgada por ato do secretário Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, seguindo as regras estabelecidas por esta lei."
§ 2º - Mantido
§ 3º - A permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de passageiros do Município do Natal, pode ser transferida a terceiros por qualquer modo de aquisição prevista na lei civil brasileira, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano - STTU, desde que o terceiro adquirente reuna as condições exigidas no edital de licitação, que deu origem a permissão, bem como nas leis e normas do Serviço Opcional de concluído o processo de transferência, a mesma deverá ser homologada pela STTU, que emitirá o competente Termo de permissão em nome do adquirente. Fica vedada a operação de permissionária com documentação não homologada pela STTU.
§ 4º - A permissão do Serviço Opcional de transporte Público de passageiros do Município do Natal, também pode ser transferida por herança, desse que o herdeiro esteja devidamente qualificado, de acordo com a lei e que a permissão faça parte do espólio do permissionário detentor do termo de Permissão outorgado pela STTU.
§ 5º - As permissões assim transferidas, tem seu prazo de vigência contado da data da outorga original.
§ 6º - Fica garantida a utilização dos atuais veículos, utilizados no sistema.

Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 4.882, de 29 de Setembro de 1997, passa vigorar da seguinte redação:
"Art. 8º - CAPUT - Mantido
§ 1º - Mantido
§ 2º - Mantido
§ 3º - Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal devem Ter capacidade de transporte variável de nove (09) a dezesseis (16) passageiros sentados, mais dois (02) assentos reservados para uso exclusivo de operadores (motorista e cobrador).
§ 4º - Fica vedado o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, o transporte de pessoas em pé (não acomodadas em assentos) sejam elas passageiros ou operador (cobrador). Fica igualmente vedado o transporte de passageiros além da capacidade nominal de veículo, de acordo com aprovação da STTU em vistoria apropriada, realizada sob procedimentos com ampla publicidade, permitida à intervenção de quem demostrar legítimo interesse.
§ 5º - Para a aferição de capacidade de transporte dos veículos utilizados no Serviço Opcional de transporte Público de Passageiros do Município do Natal será levado em conta o número de assento possíveis de serem instalados no veículo, respeitado os limites estabelecidos no parágrafo 3º desse artigo.
§ 6º - O Veículo utilizado no Serviço Opcional de transporte Público de Passageiros do Município do Natal deve ser do tipo VAN, sendo vedada a utilização de veículos com as seguintes características: ser encarroçado, ser dotado d rodagem dupla no eixo traseiro, ou seja, dois(02) pneus de cada lado do eixo; Ter corredor inteiro central com ou sem balaústre e/ ou apoio nos bancos para mão, que permita transporte de passageiros em pé.
§ 7º - Fica proibido o encurtamento de chassis para reduzir distância entre eixos; encurtamento do balanço por traseiro para reduzir o comprimento do veículo; e, que tenham por objetivo permitir o seu enquadramento na especificação, técnica estabelecida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 2000.

Paulo Freire - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Enildo Alves - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 30 de junho de 2000.